SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002212-57.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Lourival Francisco de Souza
Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado o pagamento de fatura relativa a cartão mantido junto ao réu, tendo havido "erro no sistema" que fez com que o valor correspondente fosse encaminhado a outro estabelecimento bancário.

Alegou ainda que a situação foi regularizada depois de ser cobrado da dívida que permanecia em aberto, mas ressalvou que o réu lhe impôs ainda encargos derivados do atraso da segunda quitação.

Como fez o novo pagamento para evitar aborrecimentos, conquanto não concordasse com ele, almeja ao reembolso da quantia pertinente.

O réu em contestação não impugnou os fatos

articulados pelo autor.

Não os refutou de forma específica e muito menos se voltou contra os documentos que os comprovam.

Nesse contexto, limitou-se a fazer proposta de acordo em valor inferior ao postulado, além de tecer considerações sobre danos morais, a despeito do pleito exordial não se referir a eles.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ela está lastreada em prova documental que, como destacado, não foi contestada pelo réu, transparecendo de rigor o reembolso da quantia em apreço.

Isso porque o autor não pode ser responsabilizado por equívoco a que não deu causa e que não lhe disse respeito, o qual levou à ideia de que não havia sido paga a fatura do cartão aludido quando isso na verdade já acontecera.

Os encargos moratórios que lhe foram cobrados, portanto, não tinham amparo algum e devem ser restituídos como propugnado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 524,12, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época do desembolso da mesma – fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA